

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA****PROPOSTA CP Nº 21/2023**

Processo: 00.003529/2023-80

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

Assunto: Proposta Nº 21/2023 - CP: Operacionalização da Resolução nº 1.137

Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua

EMENTA: Propõe medidas visando a operacionalização da Resolução 1.137/2023 junto aos Crea.

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido de forma híbrida, no Garden Hotel, em Campina Grande-PB, no período de 30 e 31 de maio e 1º e 2 de junho de 2023, aprovam a proposta oriunda do Fórum dos Creas Sul, de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Em março último foi publicada a Resolução 1.137/2023 que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Dentre as alterações promovidas pela nova Resolução, algumas carecem de melhor detalhamento pelo Federal e outras, a princípio, necessitam de adequação normativa uma vez que podem redundar em ilegalidades se implantadas tal qual disciplinado pela nova Norma Federal.

A seguir são destacados três pontos que parecem carecer de maior urgência em sua tratativa, um por se tratar de procedimento que poderá redundar em significativa insegurança jurídica e provável descritivo de certidões emitidas pelos Creas, outro que foi retirado sem prever dispositivo específico que o substitua, e outro por se tratar, salvo melhor entendimento, de dispositivo contraditório e equivocado.

De início, reproduzimos o texto do Artigo 10 da nova Resolução:

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

*I – **ART inicial**, primeira anotação de responsabilidade técnica relativa à obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica de acordo com contrato escrito ou verbal;*

*II– **ART de substituição**, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:*

- a) *houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada;*
- b) *houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART;*
- c) *houver a necessidade de registrar atividade referente à ordem de serviço, ou documento equivalente de registro da demanda, relacionada ao contrato global; ou*
- d) *em caso de reinício das atividades, após paralisação de obra ou serviço cuja ART do período anterior tenha sido baixada.*

Parágrafo único. Quando a participação técnica se enquadrar no inciso II deverá ser feita a vinculação de ARTs.

Perceba-se que foi extinta a “ART complementar”, que era utilizada para complementar os dados da ART inicial e era utilizada principalmente para aditivos de contratos e para serviços continuados.

Pela nova redação, sempre que o objeto do registro da ART inicial for aditivado, esta ART deverá ser substituída. Ocorre que muitas destas ARTs que serão substituídas foram objeto de emissão de certidão de Acervo Técnico – CAT, as quais obrigatoriamente terão que ser canceladas devido a “substituição” da ART que lhe deu origem.

É possível prever que existirão situação em que para um mesmo contrato haverá a necessidade de diversas “substituições” de ARTs, resultando em diversas CATs das quais apenas a última emitida terá validade.

Não é difícil imaginar a confusão que tal cenário irá gerar após passados alguns anos. Haverão inúmeras CATs canceladas que permanecerão em uso, por vezes devido à má intenção de outrem, mas na maioria das vezes, queremos crer, por descuidos e desinformação dos profissionais e órgãos licitantes.

Tal cenário trará verdadeira situação de insegurança jurídica e descredito deste documento de fundamental importância para o Sistema e para as contratações públicas.

Na sequência, reproduzimos o texto do Artigo 29 da nova Resolução:

Art. 29. A subcontratação de parte ou da totalidade da obra ou do serviço obriga ao registro de ART pelo profissional da pessoa jurídica subcontratada relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART do contratante:

I – o profissional da pessoa jurídica inicialmente contratada deve registrar ART de obra ou serviço;
(grifo nosso)

II – o profissional da pessoa jurídica subcontratada deve registrar ART de corresponsabilidade relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART principal.

Parágrafo único. No caso em que a ART tenha sido registrada indicando atividades que posteriormente foram subcontratadas, compete ao profissional substituí-la para adequação ao disposto no inciso I deste artigo.

De acordo com a redação do item I, aquele que foi inicialmente contratado deverá registrar a ART inicial (principal) de obra ou serviço e o subcontratado registra ART como corresponsável. Em situação anterior (Resolução 1.025), a ART inicial seria de Direção ou Coordenação ou Supervisão, etc, mas nunca de obra ou serviço (execução), pois aquele que subcontratou, por óbvio, não executou.

Observa-se que o dispositivo deste artigo, além de induzir à ato ilegal, está em desacordo (contraditório) com outros dispositivos da mesma Resolução, senão vejamos:

*Art. 11, III – “Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma: (.....) III- **ART de Corresponsabilidade** que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência”. Ora, se houve sub empreitada, não se trata de **contrato único**. Ainda, na linha de “**profissionais de mesma competência**”, na maioria das vezes o serviço é subcontratado **justamente porque o contratado inicial não tem competência para a atividade**.*

*Art. 24, V – “A nulidade da ART ocorrerá quando() V- for caracterizada a **apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado**. Ora, Se o profissional inicialmente contratado registra ART referente a serviço que de fato não executou, houve **apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional**, e o profissional estará passível de ser*

arrolado pelo exercício de atividades estranhas. Ainda, sua ART poderá ser anulada e ele poderá ser enquadrado por desvio de conduta.

A Resolução 1.137 não aborda mais os procedimentos para a Inclusão ao Acervo Técnico de Atividade Desenvolvida no Exterior, não deixando claro se este assunto foi extinto ou será objeto de resolução específica, nem define prazo para sua implementação, deixando suspensos procedimentos comumente utilizados por profissionais que exerceram algum tipo de atividade realizado no país e que neste momento ficam impossibilitados de realizar este registro.

Por fim, observa-se que o modelo da CAO constante da nova Resolução não seguiu o modelo aprovado e proposto pelo Colégio de Presidentes dos Creas. Foram suprimidas informações que, destaque-se, são fundamentais para afastar eventual responsabilidade solidária dos Creas quando da inexecução parcial ou total de obras contratadas via licitação que exigiram a apresentação a CAO.

Foram suprimidas as seguintes informações:

- Esta Certidão comprova o registro da execução de obra/ serviço junto ao Crea através das ARTs referenciadas.

- Esta certidão, por si só, não esgota as possibilidades de comprovação da capacidade operacional de pessoas jurídicas, podendo ser utilizada em conjunto com outros documentos ou certificações para comprovar tal capacidade.

- O Sistema Confea/Creas não atesta ou certifica a capacidade operacional de pessoas jurídicas em atributos cujos dados não constem das ARTs registradas nos Creas.

Julga-se indispensável que tais informações constem do formulários das CAOs.

b) Proposição:

Visando a aplicabilidade operacional da Resolução nº 1.137/2023, propomos as seguintes medidas:

a) O retorno da forma de registro “complementar”, bastante utilizada pelos profissionais nos casos de termos aditivos ao contrato e para detalhar atividades contratadas;

b) Estabelecer que a substituição de ART será utilizada somente nos casos de erro de preenchimento de uma ART já registrada;

c) A vinculação de ARTs por coautoria, corresponsabilidade ou equipe (participação técnica) se dá somente dentro de um contrato único. Que a subcontratação não se vincule por participação técnica na ART inicial do contrato original;

d) Que a Certidão de Acervo Operacional seja emitida somente para profissionais integrantes do quadro técnico da empresa;

e) Que o Confea defina qual o valor da taxa para emissão da Certidão de Acervo Operacional;

f) Manter o prazo mínimo de 120 dias para início da aplicação da Resolução nº 1.137, ou sua prorrogação (considerando que o prazo para adequação à Lei 14.133/21 foi prorrogado para 29 de dezembro de 2023, conforme Medida Provisória 1.167/2023), permanecendo neste período de transição, as definições da Resolução nº 1.025.

g) Que o Confea viabilize a realização de um encontro das equipes de ART e Acervo Técnico dos Creas para nivelamento e padronização na aplicação da Resolução nº 1.137, antes do seu início efetivo de vigência, a exemplo do que foi realizado quando da implantação da Resolução nº 1.025/09, para melhoria dos procedimentos adotados, e

h) Que o Confea viabilize a edição de um Manual de aplicação operacional da Resolução nº 1.137, nos moldes da Decisão Normativa nº 085/11 do Confea, considerando todas as mudanças realizadas.

c) Justificativa:

Conforme situação apresentada, alguns dos procedimentos implantados pela Resolução 1.137/23 podem gerar insegurança jurídica e uma série de questionamentos futuros quanto à validade dos documentos emitidos pelos Conselhos Regionais.

No tocante à exclusão da possibilidade de ART complementar, além de permitir a possibilidade de geração de erros (cancelamento de ART principal quando da realização de aditivo de contrato). Por exemplo, em um contrato de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos de um município que tem o prazo de vigência de um ano e valor de R\$ 50 mil por mês, totalizando um valor de contrato de R\$ 600 mil por ano, gerando uma ART inicial do contrato no valor de R\$ 254,59. Nos quatro anos subsequentes, o contrato foi renovado por termos aditivos, um para cada ano, gerando quatro ARTs complementares no valor, cada uma, de R\$ 96,62. Não havendo mais ARTs complementares, além de ficarmos sem o histórico da evolução contratual, necessário para o registro de atestados, deixaríamos de arrecadar R\$ 386,48 em ARTs, reduzindo a sustentabilidade financeira do Sistema Confea/Crea/Mútua.

Se a empresa solicitar CAT da ART referente ao primeiro ano de contrato, ao substituí-la por uma nova ART com o prazo do novo aditivo, invalida a CAT emitida, impossibilitando a empresa de participar em procedimentos licitatórios com este documento, pois estará cancelado.

Outro problema é a possibilidade de questionamento por diversos órgãos públicos e empresas em geral quanto à autenticidade dos documentos emitidos. Ao apresentar uma ART para obtenção de alvará, licença ou outro documento em que seja vinculado o número da ART inicial, sua substituição poderá invalidar o documento público emitido anteriormente.

Numa paralisação de obra/serviço, conforme o profissional vier a anotar a substituição da ART, esta poderá ter seu período de execução inicial cancelado ou incluído seu prazo de paralisação. Um exemplo: se uma obra iniciada em 2018 e paralisada em 2020, com a devida baixa, reiniciou em 2023, ao substituí-la, ficará com o prazo de início de 2018 a 2023 (incluindo o prazo de paralisação como válido) ou de 2023 em diante (considerando somente o novo período e “eliminando” o prazo já executado).

Há incompatibilidade entre conceitos de registro de ART quando um subcontratado pode vincular a sua ART por “corresponsabilidade” na ART inicial (chamada de principal na resolução). Inicialmente, essa vinculação não é permitida no texto da própria Resolução nº 1.137 – art. 11, item III – ao estabelecer que a vinculação só se dá em **contrato único**, ou seja, profissionais da mesma empresa contratada. A subcontratação se estabelece em um novo contrato.

Além disso, citamos um exemplo: O DNIT contrata a Empresa X para executar manutenção de uma rodovia. A Empresa X, que tem três responsáveis técnicos engenheiros civis, subcontrata a Empresa Y para recuperar a rede de iluminação da rodovia. A Empresa Y possui um responsável técnico engenheiro eletricitista. Pela redação da Resolução nº 1.137, o engenheiro eletricitista deveria vincular a sua ART por corresponsabilidade na ART do engenheiro civil. Porém, isso não é possível, porque são contratos diferentes além da questão envolvendo atribuições profissionais, de tratar de profissionais com diferentes atribuições, que obrigatoriamente irão anotar serviços técnicos distintos, o que não se enquadra em uma ART de corresponsabilidade. Este tipo de alteração na resolução, com certeza irá gerar uma grande demanda de consultas de órgãos públicos junto aos Creas, para identificação de qual empresa de fato realizou o serviço técnico, da mesma forma que torna desnecessária a criação de consórcios para execução de obras e serviços, pois bastaria que as empresas “consociadas” anotassem suas ARTs em corresponsabilidade seguindo este entendimento previsto no novo texto. Além da possível multiplicação de acervos técnicos idênticos em contratos distintos.

O Art. 27, parágrafo 2º, se refere à emissão de uma ART vinculada quando se trata de ART de execução da obra ou prestação de serviço for objeto de contrato global, situação em que dados como endereço, valor do contrato e quantitativos da atividade técnica contratada são identificados por meio de ordem de serviço específica. Não havendo mais ART complementar, não vislumbramos outra forma de registro deste documento.

A exclusão da seção referente ao registro em acervo técnico de atividade realizada no exterior já tem trazido diversos problemas junto aos Regionais. Diversos profissionais tem consultado os

Ceas para poder registrar serviços realizados em outros países, entretanto, não é possível dar uma resposta adequada ao requerente, tendo em vista o novo normativo não prever tal situação seja na seção específica quanto em suas disposições transitórias, trazendo prejuízos aos profissionais que necessitam de tal documento para comprovar sua capacidade técnica e obter novas oportunidades de trabalho.

Com relação à CAO, ainda há diversas dúvidas dos Creas quanto ao que o documento deve conter, pois a Resolução não é clara. Um exemplo: se um atestado foi registrado com uma ART inicial, quando o profissional fizer a substituição dessa ART, automaticamente a CAT perderá a sua validade, conforme estabelece o parágrafo primeiro do art. 51 da Resolução nº 1.137. Por essa razão, o expediente de substituição de ART deve ser utilizado pelo profissional somente nos casos de erro constatado no preenchimento da ART inicial. O mesmo irá ocorrer com a CAO.

Visando manter a integridade dos nossos cadastros e das nossas certidões, propomos que o acervo operacional seja composto unicamente por ARTs de profissionais integrantes do quadro técnico da empresa e que as certidões operacionais possuam prazo de validade, tendo em vista a saída de profissionais que pode vir a ocorrer, o que invalidaria o documento emitido.

Também não é previsto se é possível a geração de uma CAO Específica (a exemplo da CAT), quando uma empresa, por exemplo, possui vários responsáveis técnicos que participaram de determinado contrato, todos com ART, e cada um já solicitou sua CAT específica. Deveria ser viabilizada uma forma desta empresa solicitar uma CAO Específica, relacionando as ARTs daquele contrato para que esta possa ter um documento único relativo àquele serviço.

d) Fundamentação Legal:

Resolução 1025/09, 1050/13 e 1092/17 do Confea Decreto 6.932/09;

Lei 8.666/93 e 14.133/21, e

Medida Provisória 1.167/2023.

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar o assunto à Gerência de Relacionamento Institucional-GRI, para instrução e posterior envio à Unidade Administrativa do Confea para providências.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X	-	-	-
Crea-AL	-	-	-	AUSENTE
Crea-AM	X	-	-	-
Crea-AP	X	-	-	-
Crea-BA	X	-	-	-
Crea-CE	X	-	-	-
Crea-DF	X	-	-	-
Crea-ES	-	-	-	AUSENTE
Crea-GO	-	-	-	AUSENTE
Crea-MA	X	-	-	-
Crea-MG	-	-	-	AUSENTE
Crea-MS	-	-	-	AUSENTE
Crea-MT	X	-	-	-
Crea-PA	X	-	-	-
Crea-PB	X	-	-	-
Crea-PE	X	-	-	-
Crea-PI	-	-	-	COORDENADOR
Crea-PR	X	-	-	-

Crea-RJ	X	-	-	-
Crea-RN	X	-	-	-
Crea-RO	-	-	-	AUSENTE
Crea-RR	X	-	-	-
Crea-RS	X	-	-	-
Crea-SC	X	-	-	-
Crea-SE	X	-	-	-
Crea-SP	X	-	-	-
Crea-TO	X	-	-	-
TOTAL	20	-	-	
Desempate do Coordenador				

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Ulisses de Oliveira Filho, Presidente do Crea-PI**, em 13/06/2023, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0771574** e o código CRC **8FAD1EA0**.